

FUNDO DE REAPARELHAMENTO

Conselheiro Rui Stoco

**Existem várias formas de
se enxergar o nosso Brasil!**



"como um todo"





*"ou detalhadamente
por Estado"*



Optei por esta última forma!

FUNDO DE REAPARELHAMENTO



Leis que criaram a Taxa Judiciária e o Fundo de Reaparelhamento

Estado	Lei que dispõe sobre a Taxa Judiciária	Instrumento legal que criou o Fundo de Reaparelhamento ou Fundo de Despesa
ACRE	Lei nº 1.422/01	Lei nº 1.422/01
ALAGOAS	Lei nº 5.763/95	Lei nº 5.887/96
AMAPÁ		
AMAZONAS	Lei nº 2.429/96	Lei nº 2.620/00 e Lei nº 2.759/02
BAHIA	Decreto nº 28.595/81	Lei 4.384/84
CEARÁ	Lei nº 11.891/91	Lei nº 11.891/91
DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS	Decreto-Lei nº 115/67	Resolução nº 01/03
ESPIRITO SANTO	Lei nº 4.847/93	Lei Complement. nº 219/01
GOIÁS	Lei nº 14.376/02	Lei nº 12.986/96 - DecJud. Nº 853/97
MARANHÃO		
MATO GROSSO	Decreto nº 2.129/86	Lei nº 4.964/85 e 6.162/92
MATO GROSSO DO SUL	Lei nº 1.810/97	Lei nº 1.071/90
MINAS GERAIS	Lei nº 6.763/75	Projeto de Lei
PARÁ	Lei nº 5.738/93	Lei Complement. nº 21/94
PARAIBA	Lei nº 5.672/92	Leis nº 4.551/83 e 6.688/98
PARANÁ	Decreto nº 962/32	Lei nº 12.216/98
PERNAMBUCO	Leis nº 10.852/92, 11.404/96, 12.978/05	
PIAUÍ		
RIO DE JANEIRO	Lei nº 3.350/99	Lei nº 2.524/96
RIO GRANDE DO NORTE	Lei nº 7.088/97	Lei nº 7.088/97
RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 12.613/06	Lei nº 11.704/01
RONDONIA	Lei nº 301/90	Lei nº 301/90
RORAIMA	Lei nº 123/95	Lei nº 291/01
SANTA CATARINA	Lei Compl. Nº 156/97	Lei nº 8.067/90
SÃO PAULO	Lei nº 11.608/03	Lei nº 8.876/94
SERGIPE	Lei nº 5.371/04	Lei nº 3.099/91
TOCANTINS	Lei nº 1.286/01	Lei nº 954/98
Obs: VERMELHO = não respondido aos Ofícios CNJ nº 819 e 820/2007		
Azul = respondido somente a um dos Ofícios		

Conselheiro: Rui Stoco

Estados que dispõem de Lei sobre Taxa Judiciária:

Acre; Alagoas; Amazonas; Bahia; Ceará; Espírito Santo; Goiás; Mato Grosso ;Mato Grosso do Sul; Minas Gerais, Pará, Pernambuco; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Rondônia; Roraima; Santa Catarina; São Paulo; Sergipe e Tocantins.

Estado que dispõe de Decreto-Lei sobre Taxa Judiciária:

Distrito Federal e Territórios

Estado dispõe de Resolução sobre Taxa Judiciária:

Distrito Federal

Estado que está com Projeto de Lei em andamento:

Minas Gerais

Estados sem informação:

Amapá; Maranhão; Piauí.

FUNDO DE REAPARELHAMENTO



Tribunais que criaram o Fundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Instrumento legal que criou o Fundo de Reaparelhamento ou Fundo de Despesa
ACRE	Lei nº 1.422/01 (Cap. VI)
AMAPÁ	Decreto Nº 158/91
ALAGOAS	Lei nº 5.887/96
	Resol. 19/2007
AMAZONAS	Lei nº 2.620/00
	Lei nº 2.759/02
BAHIA	Lei 4.384/84 (Art. 8º)
CEARÁ	Lei nº 11.891/91
DISTR. FEDERAL e TERRITÓRIOS	Resolução nº 01/03
ESPIRITO SANTO	Lei Complement. nº 219/01
GOIÁS	Lei nº 12.906/96
	Deor. 853/97
MARANHÃO	Lei Compl. Nº 48/2000
	Resol. 02/2001
	Ato da Presid. 04/2001
MATO GROSSO	Lei nº 4.984/85 (art. 302 a 307)
	Lei 6.162/92
MATO GROSSO DO SUL	Lei nº 1.071/90 (art. 102 a 108)
	Resol. 131/1990
	Provim. 15/2005
PARÁ	Lei Complement. nº 21/94
PARAIBA	Lei nº 4.551/83
	Lei 6.688/98
PARANÁ	Lei nº 12.216/98
	Deor. 153/99
PIAUÍ	Lei nº 5.125/2004
RIO DE JANEIRO	Lei nº 2.524/96
RIO GRANDE DO NORTE	Lei 7.088/97
RIO GRANDE DO SUL	Lei 7.220/78
	Lei 11.704/01
	Deor. 28.099/78
	Lei 11.667/01
RONDONIA	Lei nº 301/90
RORAIMA	Lei nº 297/01
	580/07
	Resol. 040/2001
SANTA CATARINA	Lei nº 8.067/90
SÃO PAULO	Lei nº 8.876/94
SERGIPE	Lei nº 3.099/91
TOCANTINS	Lei nº 954/98

Conselheiro: Rui Stoco

Tribunais que não criaram o Fundo

Minas Gerais

Pernambuco

FUNDO DE REAPARELHAMENTO

MEDIA DE ARRECADAÇÃO DOS FUNDOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Média de arrecadação do Fundo de Reaparelhamento em doze meses
ESTADOS	
ACRE	Ainda não está sendo arrecadado
ALAGOAS	R\$ 925.398,32
AMAPÁ	
AMAZONAS	R\$ 785.333,00
BAHIA	R\$ 5.304.192,13
CEARÁ	R\$ 1.694.620,60
DISTRITO FEDERAL e TERRITORIOS	R\$ 279.467,10
ESPIRITO SANTO	R\$ 2.625.991,64
GOIÁS	R\$ 6.652.301,39
MARANHÃO	
MATO GROSSO	R\$ 5.840.449,20
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 3.892.822,53
MINAS GERAIS	0
PARÁ	R\$ 2.237.755,94
PARAÍBA	R\$ 1.289.947,05
PARANÁ	R\$ 6.589.172,78
PERNAMBUCO	R\$ 0,00
PIAUÍ	
RIO DE JANEIRO	R\$ 26.133.473,55
RIO GRANDE DO NORTE	
RIO GRANDE DO SUL	
RONDONIA	R\$ 336.789,16
RORAIMA	R\$ 280.867,71
SANTA CATARINA	R\$ 5.743.094,98
SÃO PAULO	R\$ 35.734.517,87
SERGIPE	R\$ 226.696,05
TOCANTINS	R\$ 228.175,92

Conselheiro: Rui Stoco

FUNDO DE REAPARELHAMENTO



Tribunais que recolhem a Taxa Judiciária ou Custas para o Fundo de Reaparelhamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	LEGISLAÇÕES
AMAZONAS	Lei nº 2.429/96 - art. 3º
ACRE	Lei 1.422/2001 - art. 20
ALAGOAS	Lei 5.763/1995 - art. 4º
AMAZONAS	Lei nº 2.429/96 - art. 3º
CEARÁ	Lei nº 12.381/91 - art. 3º
GOIÁS	Lei nº 14.376/02 - art. 19
MATO GROSSO	Lei 4.964/85 - art. 304
MATO GROSSO DO SUL	Lei 1.071/90 - art. 105
	Lei 1.936/98 - art. 10
	Lei 3.003/2005 - art. 37
	Resol. 131/90 - art. 4º
PARAIBA	Lei nº 4.551/83 - art. 4º
PARANÁ	Lei 12.216/98 - art. 5º
PERNAMBUCO	Leis 11.404/96 - art. 4º
PIAUÍ	Lei nº 5425/2004 - art. 3º
RIO DE JANEIRO	Lei nº 3.350/99 - art. 19
RIO GRANDE DO NORTE	Lei nº 7.088/97 - art. 6º
RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 12.613/06 - art. 2º
RORAIMA	Proj. Lei - Feb/2007
SANTA CATARINA	Lei Compl. Nº 156/97 - art. 8º
SERGIPE	Lei nº 3.099/91 - art. 3º

Conselheiro: Rui Stoco

Tribunais que não recolhem a Taxa Judiciária ou Custas para o Fundo de Reaparelhamento ou não informaram

Acre

Alagoas

Amapá

Bahia

Distrito Federal e Territórios

Espírito Santo

Maranhão

Minas Gerais

Pará

Pernambuco

Rio Grande do Sul

Rondônia

São Paulo

Tocantins

Tribunais que criaram Taxa Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	LEGISLAÇÕES
ACRE	Lei 1.422/2001
ALAGOAS	Lei 5.763/1995
AMAPÁ	Lei nº 953/2005
AMAZONAS	Lei nº 2.429/96
BAHIA	Decreto 28.595/81
CEARÁ	Lei nº 12.381/91
DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS	Decreto-Lei 115/67
ESPIRITO SANTO	Lei nº 4.847/93
GOIÁS	Lei nº 14.376/02
MATO GROSSO	Decreto 2.129/86
MATO GROSSO DO SUL	Lei 1.810/90
	Lei 1.936/98
MINAS GERAIS	Lei nº 6.763/75
PARÁ	Lei 5.738/93
PARANÁ	Lei 2.188/23
	Decr. 962/32
PARAIBA	Lei 5.672/92
PERNAMBUCO	Lei nº 10.852/92
RIO DE JANEIRO	Lei nº 3.350/99
RIO GRANDE DO NORTE	Lei nº 7.088/97
RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 12.613/06
RONDONIA	Lei nº 301/90
RORAIMA	Lei 123/95
SANTA CATARINA	Lei Compl. 156/97
SÃO PAULO	Lei 11.608/03
SERGIPE	Lei 5.371/04
TOCANTINS	Lei 1.286/-01

Conselheiro: Rui Stoco

Tribunais que não criaram Taxa Judic

Maranhão

Piauí

Estados que regulamentaram a fiscalização da arrecadação de emolumentos pelas serventias extrajudiciais (Atividade Notarial e de Registro):

Acre; Alagoas; Amazonas; Bahia; Ceará; Distrito Federal e T. Espírito Santo; Goiás; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Minas Gerais; Pará, Pernambuco; Rio de Janeiro; Rio Grande do Sul; Rondônia; Roraima; Santa Catarina; São Paulo; Sergipe e Tocantins

FUNDO DE REAPARELHAMENTO



PARTICIPACAO DOS TRIBUNAIS NA ARRECADACAO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Estados	Percentual estabelecido	Media Mensal em 12 meses
ACRE	5%	Ainda não está sendo arrecadado
ALAGOAS	0%	R\$ 0,00
AMAPÁ		
AMAZONAS	10%	R\$ 301.416,00
BAHIA	50%	R\$ 10.608.384,27
CEARÁ	5%	R\$ 605.644,50
DISTRITO FEDERAL e TERRITORIOS	0	R\$ 0,00
ESPIRITO SANTO	15% da receita da serventia	R\$ 7.611,95
	1% cobrados dos usuarios	R\$ 768.090,31
	Selo de Fiscalização	R\$ 126.263,62
GOIÁS	10%	R\$ 1.285.090,18
MARANHÃO		
MATO GROSSO	17,5% ou 20%	R\$ 2.164.842,69
MATO GROSSO DO SUL	3% da receita da serventia	R\$ 236.281,21
	10% cobrados dos usuarios	R\$ 759.914,53
	Selo de Fiscalização	R\$ 291.574,57
MINAS GERAIS	0	R\$ 0,00
PARÁ	10%	R\$ 398.338,36
PARAIBA	3%	R\$ 53.421,71
PARANÁ	0%	R\$ 0,00
PERNAMBUCO		R\$ 0,00
PIAUÍ		
RIO DE JANEIRO	20%	R\$ 8.831.330,96
RIO GRANDE DO NORTE		R\$ 1.000.000,00
RIO GRANDE DO SUL		
RONDONIA	5%	R\$ 88.882,70
RORAIMA	0	Não possuem controle
SANTA CATARINA	0,2%	R\$ 1.660.580,77
SÃO PAULO	3,289473%	R\$ 6.130.068,37
SERGIPE	20%	R\$ 50.232,74
TOCANTINS	100%	R\$ 228.175,92

Conselheiro: Rui Stoco

Tribunais que criaram o Selo (refere-se ao Selo de Autenticidade ou Holográfico)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Selo de Autenticidade ou de Fiscalização	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	Selo de Autenticidade ou de Fiscalização
ACRE	Instrução Normativa nº 05/2002	MINAS GERAIS	Lei 13.438/99 e 15.424/2004
	Lei 1.348/2000	PARÁ	LC 21/94 e Provimentos 012/2001 e 06/2002
ALAGOAS	Lei nº 6.284/2002 - ap. art. 11	PARAÍBA	Lei 7.122/2002
	Lei 6.284/2002 - ap. art. 11	PARANÁ	Lei 13.228/2001 Provimento 40/2002 e Inst. Normativa 01/2002
AMAZONAS	Lei Estadual nº 3005/05	PERNAMBUCO	Provimento 03/97
BAHIA	Decretos 09/95 e 05/97	PIAUÍ	Lei 5.425/2004
CEARÁ	Provimento 09/2004	RIO DE JANEIRO	Lei 3.350/98, Provim 023/97
ESPIRITO SANTO	Provimento 026/2005	RIO GRANDE DO NORTE	Resol. 014/2000 e Provim. 04/2001
GOIÁS	Dec. Jud. nº 481/05	RIO GRANDE DO SUL	Lei nº 12.692/06
	Provimento 04/2005		Provimento 12/2007
MARANHÃO	Lei Compl. 48/2000	RONDÔNIA	Lei 918/2000, 984/2001 e Provim. 09/2001
	Res. nº 34/2007	RORAIMA	Provim. 01/2005
MATO GROSSO	Lei 7.603/2001	SANTA CATARINA	LC 365/2006
	Lei 8.033/2003	SÃO PAULO	Provim. 09/96
	Provim. 013/2003	SERGIPE	Portaria 03/2000
MATO GROSSO DO SUL	Lei nº 2020/99	TOCANTINS	Lei nº 1247/01
	Provim. 02/2000		

Tribunais que não criaram o Selo

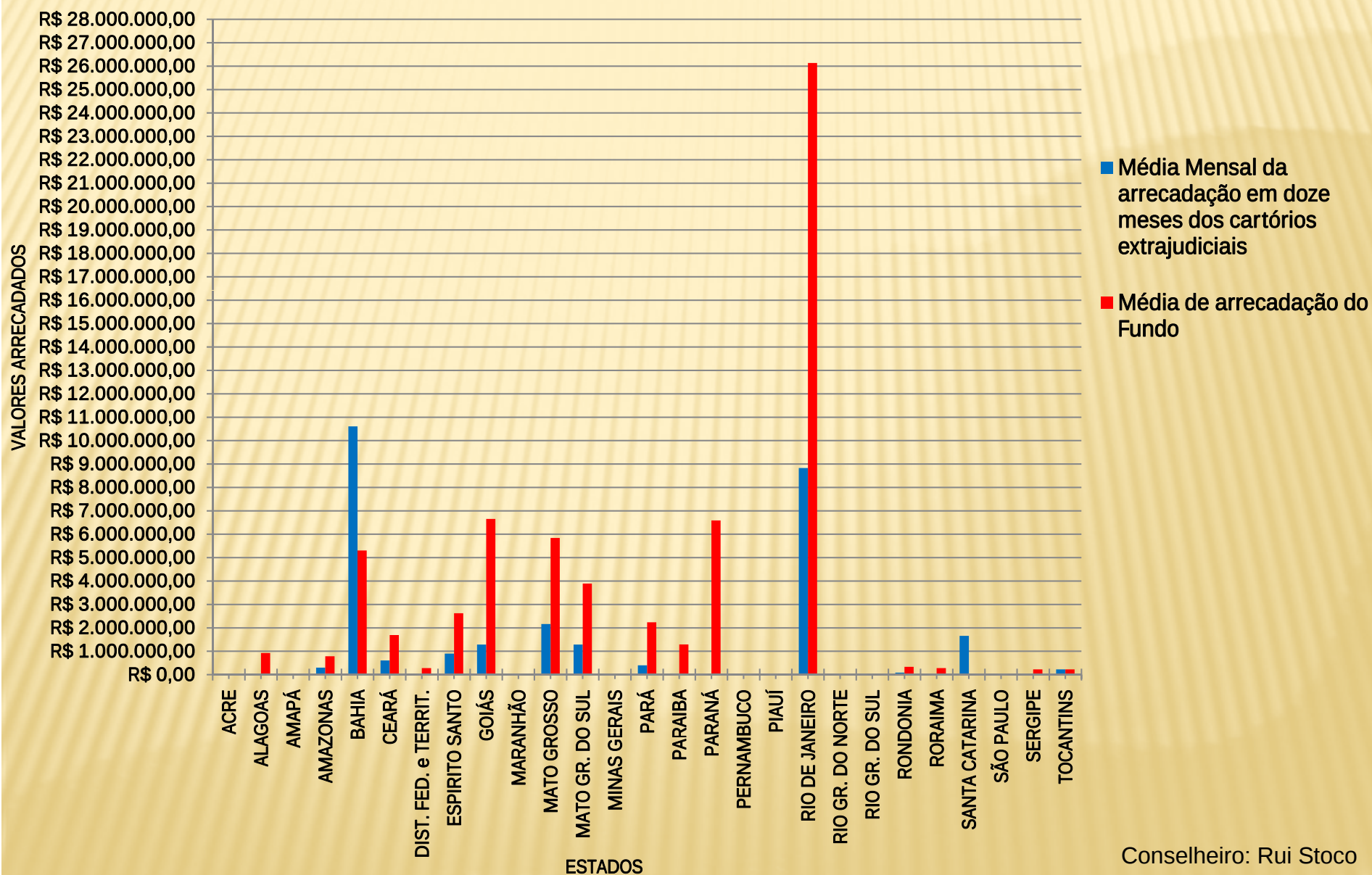
AMAPÁ

DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE REAPARELHAMENTO



ARRECAÇÃO DOS TRIBUNAIS (cartórios extra judiciais e Fundo Reaparelhamento)



Conselheiro: Rui Stoco

Projetos do Fundo de Reaparelhamento

PROJETO Nº 1

ALTERAÇÃO DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2008.

Altera dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

PROJETO Nº 2

NOVO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2007

Cria o Fundo Especial de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Justiça do Estado e dá outras providências.

PROJETO Nº 3

RESOLUÇÃO Nº 00/2008.

CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA OS DEPÓSITOS JUDICIAIS

PROJETO Nº 4

RESOLUÇÃO Nº 00/2008.

CRIA O SELO HOLOGRÁFICO DE AUTENTICIDADE

PROJETO Nº 5

RESOLUÇÃO Nº 00/2008.

SISTEMA DE ORIENTAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – SOS

PROJETO Nº 1
ALTERAÇÃO DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PROJETO DE LEI Nº ____/2008.

Altera dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 4º, *caput* e §§ 1º e 3º e 14 da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB prestarão assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, nos termos da presente lei.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária desde que comprove insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV da Constituição Federal).

§ 1º. Considerar-se-á pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição e apresentar com a petição inicial qualquer prova documental dessa circunstância, ou indicar indícios veementes de sua condição de hipossuficiente ou da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

§ 2º.

§ 3º. O impugnante apresentará com a sua petição os documentos de que dispõe e, em seguida, o impugnado terá o prazo de dez dias para manifestar-se, devendo o incidente ser julgado no prazo de quinze dias após o encerramento da instrução.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ____ de _____ de 2008.

PROJETO Nº 2
NOVO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO
PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007

Cria o Fundo Especial de reaparelhamento e modernização do Tribunal de Justiça do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça o ***“Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização”***.

Art. 2º. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento anual e seu repasse ao Tribunal de Justiça, o Fundo Especial a que se refere o artigo anterior, tem por finalidade principal a modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º. Incluem-se como metas prioritárias do Fundo Especial assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, a razoável duração do processo e prover recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I – elaboração e execução de programas e projetos anuais e plurianuais;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes a folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos;

III – criação, ampliação e desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos; desenvolvimento de projetos e programas de informática, de virtualização dos procedimentos, bem como de sistemas de microfilmagem e reprografia e implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, visando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

IV – Informatização da atividade judiciária em primeira e segunda instâncias e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;

IV – capacitação e aperfeiçoamento de servidores e magistrados;

V – contratação de estagiários para atuar junto aos juízos de direito, gabinete dos Desembargadores, nas unidades prisionais e estabelecimentos destinados ao atendimento da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

VI – aquisição de mobiliário, equipamentos em geral, material permanente e veículos, exceto os de representação.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas com pessoal, exceto serviços de mão-de-obra terceirizados.

OBSERVAÇÕES:

1. São criadas cerca de 30 fontes de receita ou custeio;

2. Os valores arrecadados serão mantidos em conta bancária (banco oficial ou privado) com remuneração do capital depositado (*spread*);

3. O Fundo Especial será gerido pelo **Grupo Gestor do Fundo Especial – GGF**, constituído pelo Presidente do Tribunal, por um Desembargador e um Juiz de Direito de primeira instância, indicados pelo Conselho Superior da Magistratura e eleitos pelo Órgão Especial ou Tribunal Pleno, e pelo Diretor responsável pelo Departamento de Contabilidade, sob a presidência do primeiro.

4. O mandato dos membros eleitos do Grupo Gestor deverá coincidir com o mandato do Presidente do Tribunal.

PROJETO Nº 3
RESOLUÇÃO Nº 00/2008.
CONTA BANCÁRIA ÚNICA PARA OS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Gerenciamento Financeiro dos Depósitos Judiciais pelo Poder Judiciário do Estado.

Art. 2º. O Sistema de Gerenciamento a que se refere o artigo anterior tem por pressuposto a criação do sistema financeiro de Conta Única para os depósitos judiciais clausulados e vinculados a processos em andamento perante o Poder Judiciário do Estado.

§ 1º – O Sistema de Conta Única abrigará os recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso, à disposição da Justiça em todas as unidades jurisdicionais do Estado e as aplicações financeiras nesse âmbito.

§ 2º – Excetuam-se do Sistema de Conta Única os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, que lhes tenham sido repassados, nos termos das Leis 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e o valores relativos a outros depósitos judiciais transferidos para a conta única do Tesouro do Estado, por força de lei estadual específica.

Art. 3º. Os rendimentos líquidos auferidos em decorrência do Sistema de Gerenciamento Financeiro instituído, resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração da aplicação de ativos financeiros em geral e para os depósitos judiciais e os estabelecidos para remuneração do Sistema, constituirão receita do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário e serão aplicados segundo os seus objetivos.

Parágrafo único. Até o terceiro dia útil do mês seguinte a instituição financeira que abriga os depósitos judiciais depositará em favor do Fundo Especial o valor correspondente ao percentual de participação estabelecido mediante ajuste prévio.

OBSERVAÇÕES:

1. A coordenação e o controle do Sistema de Gerenciamento instituído ficarão a cargo do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

2. O Tribunal poderá, mediante, aviso prévio de 90 dias, substituir o banco depositário. A comprovada má prestação dos serviços por parte da instituição financeira depositária poderá ensejar a denúncia do contrato a qualquer tempo.

3. Competirá ao Presidente do Tribunal e aos Juízes que presidem os respectivos processos autorizar o levantamento de valores, através de guias especiais, depósitos e transferências eletrônicas.

4. Os saldos das subcontas relativas a *feitos arquivados por decisão judicial transitada em julgado*, sem pedido de levantamento pelo titular no prazo de um ano, bem como aqueles referentes a *processos paralisados* e com situação indefinida por abandono ou negligência das partes por mais de dois anos, compreendendo o principal e os rendimentos acumulados, constituirão receita pública e serão transferidos para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização para utilização segundo as metas estabelecidas.

PROJETO Nº 4
RESOLUÇÃO Nº 00/2008.
CRIA O SELO HOLOGRÁFICO DE AUTENTICIDADE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, por seu Órgão Especial (ou Tribunal Pleno), no uso das atribuições que lhe confere os arts. 37, inciso XXII e 236, § 1º da Constituição Federal, e o art. 37 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetiva a fiscalização dos atos realizados pelos notários e registradores;

CONSIDERANDO, também, o propósito de assegurar a autenticidade dos atos públicos e dos documentos que os expressam.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Selo Holográfico de Autenticidade, cuja identidade ficará firmada pela combinação alfanumérica de seu código, podendo ser adotada classificação por tipo de ato e suas multiplicidades.

OBSERVAÇÕES:

1. O selo holográfico de autenticidade é de uso obrigatório em todos os atos, onerosos ou gratuitos, praticados pelas serventias extrajudiciais de notas, registro de contratos marítimos, protestos de títulos, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registros civis e das pessoas jurídicas, registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e dos registros de distribuição, vedada a cessão de uma serventia para outra.

2. A Corregedoria Geral fixará o valor de custo de cada selo e o critério de correção desse valor, que será cobrado das serventias extrajudiciais em favor do Fundo Especial e, para tanto, publicará tabela anual estabelecendo os valores que poderão ser cobrados pelas serventias das partes interessadas.

3. A tabela anual estabelecerá valores progressivos, segundo o valor envolvido no ato praticado.

PROJETO Nº 5
RESOLUÇÃO Nº 00/2008.
SISTEMA DE ORIENTAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS – SOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, por seu Órgão Especial (ou Tribunal Pleno), no uso das atribuições que lhe confere os arts. 37, inciso XXII e 99, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, comete a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro ao juízo competente;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei nº 8.935/94), sendo necessário e fundamental exercer fiscalização competente e permanente junto às serventias;

CONSIDERANDO a necessidade de subvencionar as serventias extrajudiciais deficitárias, de modo que prestem serviços com a mesma eficiência das demais;

CONSIDERANDO, ainda, o que ficou decidido acerca da Taxa de Fiscalização pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2129, 2059 e 3643 e pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 588, (46ª Sessão, j. 28.08.2007, DJU 14.09.2007);

CONSIDERANDO, finalmente, o propósito de assegurar autonomia financeira ao Poder Judiciário para assegurar sistema escorreito de fiscalização, apoio e orientação adequada aos delegatários de serventias extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Orientação das Serventias Extrajudiciais – SOS, no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

OBSERVAÇÕES:

O Sistema de Orientação das Serventias Extrajudiciais – SOS tem por finalidade específica:

1. Promover a eficiente fiscalização, orientação e estabelecimento de sistemas de controle da atividade notarial e de registro;
2. Assegurar meios materiais e humanos para a realização de correições periódicas nas serventias extrajudiciais do Estado;
3. assegurar o estabelecimento de programas e sistemas de informática, bem como a criação, em conjunto, através de protocolo de colaboração com o Conselho Nacional de Justiça, de banco de dados para a obtenção de informações acerca de todos os atos praticados pelas serventias extrajudiciais.
4. Suprir as necessidades financeiras das serventias comprovadamente deficitárias, assegurando-lhes renda mínima;
5. Compensar os serviços notariais e de registro pelos atos gratuitos praticados por imposição legal;
6. Contribuir para assegurar a autonomia financeira do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO

Conselho Nacional de Justiça

Integrantes da Comissão:

Conselheiro RUI STOCO – Presidente
Conselheira ANDRÉA PACHÁ - Membro
Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI - Membro

Conselheiro: Rui Stoco
ruistoco@cnj.jus.br

Apresentação gráfica: Raphael Q. Carvalho